

# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA  
ESPERANÇA – PR**

Processo nº 0004003-81.2018.8.16.0119

**ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, nomeado Administrador Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **AGROQUIMICA BRASINHA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho do mov. 464.1, expor e requerer o que segue.

Deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, deverá ser publicado edital oportunizando às partes a apresentação de divergência administrativa à lista de credores apresentada pela Recuperanda, cuja insurgência deverá ser feita de forma administrativa ao Administrador Judicial na forma do art. 7, §1º, do mesmo diploma legal. Confirmam-se os dispositivos correspondentes:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º **Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

O edital foi devidamente publicado, conforme movimentos 254 e 259, e o Administrador Judicial recebeu as divergências administrativas apresentadas. Não procede, pois, a informação feita pelo il. Representante do MP, a seguir relacionada:

Ademais, resta duvidoso se os credores foram devidamente intimados para fins de habilitarem seus créditos, em 15 (quinze) dias, o fazendo diretamente ao administrador judicial.

O primeiro edital foi, portanto, corretamente publicado e iniciou-se assim o prazo corretamente aos credores.

Outrossim, conforme *caput* do art. 7 da Lei 11.101/2005 e o disposto no parágrafo segundo do mesmo dispositivo, decorrido o prazo fixado aos credores, iniciou-se o prazo para o Administrador Judicial analisar as divergências apresentadas e protocolar a lista acima referida.

No caso, o Administrador Judicial, a fim de atender com a maior precisão possível a regra do *caput* do art. 7º da Lei 11.101/2005, e retratar com fidelidade a lista de credores da recuperação judicial, realizou a análise das divergências e solicitou documentação complementar à Recuperanda e aos credores. Por tal razão, no mov. 448.1, o Administrador



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Judicial informou que aguardava a apresentação de documentação solicitada para concluir as análises e protocolar a lista prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Recebida a documentação e finalizadas as análises, o Administrador Judicial vem apresentar, portanto, a lista de credores referida no art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, a qual está acompanhada de todas análises de divergências administrativas que foram realizadas pela Administração Judicial.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, acordos judiciais e outros documentos, que permitiram determinar os valores devidos aos respectivos credores, e foram atualizados na forma da lei, até a data do ajuizamento do pedido, na forma do art. 9, II, da Lei 11.101/2005.

Assim, requer seja recebida a lista de credores e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa. Da publicação da referida lista, será iniciado o prazo para os credores e interessados, querendo, apresentarem impugnação na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005, não sendo oportuno, nesse momento processual falar da homologação do quadro de credores, que ocorrerá em momento futuro, após o julgamento de eventuais impugnações.

Assim, é de se esclarecer, conforme determinado pelo Juízo, e questionado pelo Ministério Público no mov. 418, que todos os atos do processo foram praticados em conformidade com lei e não há irregularidades a serem sanadas.

De todo modo, o Ministério Público questiona, ainda, a questão das objeções apresentadas ao PRJ e a realização dos atos prévios à realização da assembleia geral de credores. Em razão dos questionamentos feitos pelo MP, a Serventia certificou no mov. 459, que deixou de publicar a minuta de edital apresentada no mov. 414. Cabem aqui alguns esclarecimentos.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O prazo para o devedor apresentar o Plano de Recuperação Judicial conta-se, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005, da decisão que deferir o processamento da recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência. Não há, pois, que se aguardar a publicação do primeiro edital para que seja o plano de recuperação judicial seja apresentado pela recuperanda<sup>1</sup>. A mesma lei determina, ainda, que o edital deverá ser publicado, com o prazo de 30 dias para objeção na forma do parágrafo primeiro do mesmo art. 53, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

....

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Por tal razão, o Administrador Judicial apresentou o edital do mov. 414.2, o qual não foi publicado pela Serventia, em razão da manifestação do Ministério Público. Sem o decurso do prazo do edital referido, não se há falar em convocação da assembleia de credores, ainda que já tenham sido apresentadas objeções por alguns credores.

Não está, pois, com a devida *venia*, correta a conclusão do Il. Representante do Ministério Público.

De todo modo, como a minuta do edital de apresentação do plano não foi publicada, deve se aplicar o art. 55 do mesmo dispositivo, que dispõe que, sobrevindo o edital

<sup>1</sup> Imagem extraída do parecer do il. Representante do MP.

O primeiro edital, do art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/05, foi apresentado ao mov. 254.1, porém, até mesmo antes de tal ato, o devedor já havia apresentado plano de recuperação judicial, ao mov. 244.2 – o que deveria ser feito em 60 dias a contar da publicação do primeiro edital.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do art. 7, § 2º, da Lei 11.101/2005, sem a publicação do edital para as objeções, contar-se-á o prazo para as objeções da publicação da lista, confira-se:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Portanto, considerando que o edital do PRJ ainda não foi publicado, em que pese diversas objeções já constem do processo, não se iniciou oficialmente o prazo para oposição pelos credores. Há, pois, que se acrescentar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei a ressalva do art. 55, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, conforme minuta que segue anexa.

**ANTE O EXPOSTO**, vem o Administrador Judicial apresentar:

*i)* os esclarecimentos acima, acerca do correto rito adotado até o momento na presente recuperação judicial;

*ii)* a lista do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005;

*iii)* a minuta do edital de publicação da lista, acompanhada da ressalva do art. 55, parágrafo único, da mesma lei.

Após referida publicação e decorrido o prazo fixado na lei, será possível a designação da assembleia geral de credores.

Há que se destacar, por fim, que ainda pende no Tribunal de Justiça a r. decisão do Exmo. Des. Relator, na forma do art. 146, §2º, do CPC, acerca dos efeitos que será recebido o incidente de suspeição de n. 0000313-73.2020.8.16.0119, razão pela qual, nesse ínterim as



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

decisões urgentes tem sido proferidas pelo Juízo substituto, conforme bem anotado na r. decisão do mov. 341.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Esperança, 28 de abril de 2020.

**Alexandre Correa Nasser de Melo**  
OAB/PR 38.515

